



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 219/2.001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/02/2001.

PROCESSO Nº 1/1607/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199906849

RECORRENTE: CONFECÇÕES CIA. KID LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. BAIXA DO CGF. OMISSÃO DE VENDAS. Trata-se no presente caso de diferença apurada através da Conta Mercadoria, restando provado que o contribuinte no período fiscalizado comercializou mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais. Configurada a inobservância da legislação pertinente ao ICMS. Mantida, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada na instância singular. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo foi lavrada nos seguintes termos: “ Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” (Consumidor) = Omissão de saídas. A empresa em epígrafe omitiu vendas conforme ficou evidenciado no exame da documentação fiscal em pedido de baixa cadastral quando apresentou diferença na Conta Mercadorias no valor de R\$ 9.676,00, vide inf. Complementares ”.

O fiscal atuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174, 177, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, inciso III, letra “b”, do mesmo decreto.

Constam às fls. 03 a 06 dos autos, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 99.06576, o Termo de Notificação nº 99.03442 e a Informação Fiscal no Pedido de Baixa Cadastral.

O feito correu à revelia.

O ilustre julgador singular decidiu pela procedência da acusação fiscal, por entender que a diferença apurada na Conta Mercadorias indica haver a atuada vendido mercadorias sem a devida documentação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, interpôs recurso alegando o seguinte:

1 - Que o agente fiscal responsável pela análise da documentação apresentada limitou-se simplesmente a somar todas as compras da empresa (do início ao fim das atividades) e deduzir das vendas, apurando aí uma diferença de R\$ 9.767,00, sobre a qual, imediatamente, concluiu ser “omissão de vendas”, aplicando sobre esta o suposto imposto devido.

2 - Que a análise da Conta ICMS, ano a ano, demonstra que os seus resultados são totalmente coerentes com a realidade da empresa. Assim, pode ser claramente verificado que não omitiu em período algum qualquer receita, tendo tudo devidamente declarado e recolhido aos cofres do tesouro estadual.

3 - Aduz, ainda, que após verificar a total impossibilidade de continuar no exercício da atividade, procedeu como manda a lei requerendo espontaneamente a baixa, e apresentou todos os documentos devido ao fisco estadual, sem utilizar em momento algum, qualquer tentativa de omitir, ignorar ou disfarçar informações.

4 - Afirma que a diferença auferida pelo agente fiscal e o imposto lavrado não pôde ser pago na época, inicialmente, por não ser devido e depois já estava “fechando as portas” exatamente por haver acumulado repetidos prejuízos nos três anos de funcionamento.

5 - Pondera, ainda, que muitas vezes foi obrigado a vender mercadorias adquiridas com mais de 50% de desconto sobre o custo, sob pena de no final do mês não poder pagar o aluguel ou os funcionários. Alegou, também, que investiu tudo o que tinha nesse pequeno negócio, que submetido aos caprichos dos malfadados planos econômicos, terminou sendo obrigada a encerrar as suas atividades comerciais.

6 - Ao final, espera que seja restabelecida a justiça e o cancelamento do Auto de Infração, bem como o processo dele decorrente, tendo todos os seus efeitos cessados.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 039/2001, opina pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fatos e legais, consoante se observa às fls. 23 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de venda de mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 9.676,00 (Nove mil, seiscentos e setenta e seis reais), conforme diferença apurada na Conta Mercadorias do período fiscalizado.

Por outro lado, a recorrente apresenta um levantamento onde tenta demonstrar que não omitiu em período algum qualquer receita, porquanto teria declarado e recolhido tudo aos cofres do Estado. Acrescentou, ainda, que devidos os sucessivos planos econômicos foi obrigada a encerrar as suas atividades comerciais.

Analisadas as questões do recurso à luz do que consta nos autos, *data vênia*, entendo que não merecem acolhida, porquanto o demonstrativo realizado pela recorrente traz na sua composição elemento não utilizado na elaboração da Conta Mercadorias, portanto, sendo ineficaz para ilidir o trabalho fiscal. Quanto ao aspecto econômico alegado pela recorrente, convém esclarecer que no direito tributário a aplicação da norma independe de condições subjetivas, sendo necessário e suficiente a previsão da hipótese de incidência e a ocorrência do fato gerador para o surgimento da obrigação tributária.

No caso presente, o agente do Fisco de posse dos livros e documentos fiscais da empresa autuada elaborou a Conta Mercadorias (fls. 06) utilizando as entradas e saídas de mercadorias e os estoques inicial e final do período fiscalizado, vejamos:

$$\begin{aligned} \text{CMV} &= \text{EI} + \text{C} - \text{EF} \\ \text{CMV} &= 0 + 127.846,00 - 0 \\ \text{CMV} &= \mathbf{127.846,00} \end{aligned}$$

$$\begin{aligned} \text{LB} &= \text{V} - \text{CMV} \\ \text{LB} &= 118.170,00 - 127.846,00 \\ \text{LB} &= \mathbf{(9.676,00)} \end{aligned}$$

Como se vê, o demonstrativo da Conta Mercadorias revela que o Custo das Mercadorias Vendidas foi superior às Vendas de mercadorias realizadas no período fiscalizado. Portanto, a diferença apurada indica que houve uma omissão de receitas decorrente da não emissão de notas fiscais, haja vista que legislação pertinente ao ICMS não permite a comercialização de mercadorias por preço inferior ao de aquisição, salvo nos casos devidamente justificados junto ao Fisco Estadual.

Nesse contexto, cabe lembrar que existe norma regulando a emissão da nota fiscal nas operações de venda de mercadorias, não sendo facultado ao contribuinte emitir ou não o documento fiscal. Por conseguinte, a autuada devia ter cumprido o disciplinado no art. 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97, que obriga os contribuintes por ocasião da venda de suas mercadorias emitir os documentos fiscais correspondentes, contendo todos os requisitos exigidos na legislação do ICMS, restando, pois, configurada a infração aos dispositivos mencionados.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recurso interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'K' or similar character, positioned in the lower-left quadrant of the page.

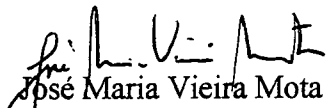
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CONFECCÕES CIA. KID LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

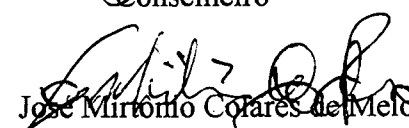
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, a conselheira Eliane de Souza Matias.

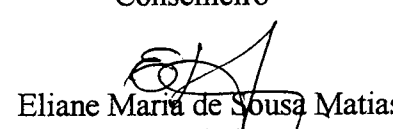
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18/04/2001

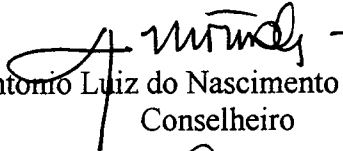

Nabor Barbosa Meira
Presidente

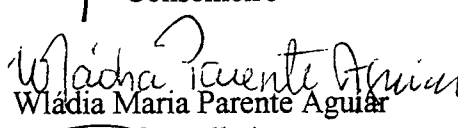

José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

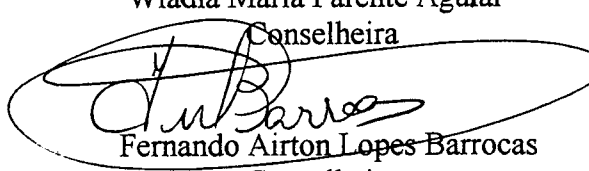

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

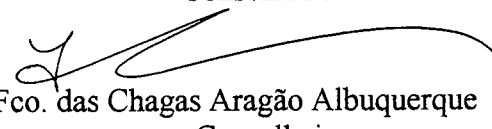

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

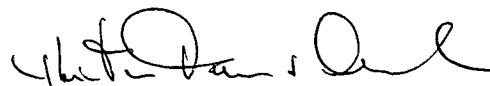

Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado